



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601434-43.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601434-43.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GILVONETE MARIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
GILVONETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. FALHAS SEM IMPACTO NA CONFIABILIDADE DAS CONTAS ELEITORAIS. CONTAS APROVADAS.

1. O estudo técnico apontou uma única irregularidade, após solicitar documento de comprovação de propriedade de bem imóvel locado para sede do comitê de campanha e este não foi juntado aos autos.

2. Porém, após o Parecer Conclusivo, a candidata apresentou documento apto para comprovar a propriedade, de modo que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização do vício apontado.

3. Existência de inconsistência irrelevante referente ao registro de doação oriunda do Partido União/AL sob rubrica equivocada na prestação de contas da candidata, sem, contudo, impedir a compreensão sobre a natureza lícita do recurso.

4. Contas aprovadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de GILVONETE MARIA DA SILVA, candidata a deputada estadual nas eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Gilvonete Maria da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido UNIÃO/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10030732, opinando pela aprovação das contas, com apontamento de ressalva, em razão da identificação dos vícios abaixo elencados e a devolução do valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional:

Irregularidade:

a) *Em relação ao imóvel locado para o comitê de campanha (Id 9940208), foi solicitado à candidata o documento da propriedade ou posse do bem. Em resposta, a candidata informou (Id's 10028588 e 10028590) que estava anexando o documento que comprovava a propriedade ou posse do bem locado, no entanto, tal documento não se encontra nos autos.*

Tal situação trata-se de irregularidade, uma vez que caracteriza a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, devendo a candidata devolver ao erário o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), devidamente atualizado.

Impropriedade

a) observa-se que a candidata cometeu um equívoco quanto ao registro do material de propaganda recebido em doação pela Direção Estadual do União, ao invés do registro na rubrica 'reembolsos de gastos realizados por eleitores', deveria ter registrado a despesa na rubrica 'publicidade por adesivos'. Tal fato constitui impropriedade, o que enseja ressalvas nas contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10034655) pela aprovação das contas com ressalva, porém destacou que: "*Quanto a recomendação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 1.200,00, verifica-se que após a emissão do parecer técnico (Id. 10030372) foi apresentado documento que demonstra que a locadora detinha a posse do imóvel locado para comitê de campanha (Id. 10030818), suprimindo a omissão apontada*".

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Gilvonete Maria da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido- União, nas eleições 2022.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual, restou identificada uma irregularidade e uma inconsistência de natureza meramente formal, e a sugestão do setor técnico para a devolução de recursos públicos no montante de R\$ 1.200,00 correspondente ao valor de locação do imóvel destinado ao comitê de campanha.

Da análise dos autos, alcanço conclusão que as contas merecem ser aprovadas sem ressalva.

Primeiramente, o vício de maior gravidade foi sanado.

Em relação ao imóvel locado para o comitê de campanha (Id 9940208), foi solicitado à candidata o documento da propriedade ou posse do bem.

Em tempo, a prestadora das contas juntou aos autos ID 1003818 documento apto a comprovar a posse/propriedade do bem, de modo que se afasta a irregularidade e, por consequência, a necessidade de devolução dos recursos correspondentes.

Assim, apenas subsiste como inconsistência o fato que o gasto com material de propaganda foi registrado sob rubrica equivocada.

A unidade técnica consignou que:

A candidata apresentou prestação de contas retificadora, incluindo a doação de material de propaganda recebida do partido (receita estimável em dinheiro de FEFC). No entanto, diante da prestação de contas retificadora, o sistema de apontou a seguinte crítica:

Da análise da crítica, observa-se que a candidata cometeu um equívoco quanto ao registro do material de propaganda recebido, ao invés do registro na rubrica 'reembolsos de gastos realizados por eleitores', deveria ter registrado a despesa na rubrica 'publicidade por adesivos'. Tal fato constitui impropriedade, o que enseja ressalvas nas contas.

Desta feita, é indubitável que o equívoco não tem capacidade sequer mínima de comprometer a confiabilidade dos recursos utilizados e dificultar o seu rastreamento, contendo excesso de rigor formal a anotação de ressalva quando insignificante o erro.

Assim, efetivamente alcançado o exame material que é o objetivo principal da fiscalização, afasta-se a necessidade de devolução de recursos públicos, superada a questão diante da nova prova apresentada.

Aplica-se artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pelo exposto, entendo pela aprovação das contas, alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Ante o exposto, voto pela aprovação das contas de campanha de GILVONETE MARIA DA SILVA,

candidata a deputada estadual nas eleições de 2022.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator